

DECISÃO ADMINISTRATIVA
EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024

Aportaram nesta Presidência os autos do Processo Licitatório nº 07/2024, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2024, tendo como objeto a contratação de mão de obra exclusiva para os postos de motoristas, recepcionistas e vigilantes, que prestarão serviços nesta sede, atendendo as atividades desta Casa Legislativa.

O objeto da presente manifestação é o pedido de extinção unilateral do contrato administrativo nº 13/2024, celebrado com a contratada TJJ Works Comércio e Serviços Ltda, cujo objeto é a mão de obra exclusiva para os postos de trabalho de motoristas e recepcionistas nos termos da solicitação do Diretor Geral, Sr. Gustavo Neves Moura. Em síntese, o referido Diretor manifestou:

[...]

Celebrado o contrato administrativo nº 13/2024 com a pessoa jurídica TJJ Works Comércio e Serviços TJJ Works Comércio e Serviços Ltda, em 15.04.2024, foi constatado que desde o início da execução houve o descumprimento de cláusula contratual que compromete a continuidade da execução dos serviços, em especial, a ausência de registro do contrato de trabalho dos colaboradores da contratada, acarretando, por conseguinte, o não recolhimento da parcela social (FGTS) e previdenciária (INSS).

Não obstante a ausência do registro do pacto laboral, a contratada igualmente não vem efetuando o pagamento do vale alimentação e do vale transporte determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho, isto sem falar no fornecimento de uniformes.

[...]

Assim, no dever fiscalizatório da execução contratual, esta Casa Legislativa não pode admitir descumprimento de obrigações, de natureza trabalhista, sob pena de responsabilidade subsidiária, o que é inaceitável, motivo pelo qual roga a Vossa Excelência, autoridade máxima desta Casa, que promova a extinção unilateral do contrato administrativo nº 13/2024 celebrado com a pessoa jurídica *TJJ Works Comércio e Serviços Ltda*, nos termos do art. 137, incisos I e II da Lei nº 14.133 de 01/04/2021.

O Procurador do Legislativo manifestou favorável à extinção unilateral do contrato administrativo, ressaltando que a rescisão está em conformidade com as disposições legais previstas para garantir a legalidade e a eficácia da gestão pública, considerando o descumprimento das cláusulas contratuais por parte do contratado.

Passo a decidir.

O artigo 137 da Lei nº 14.133 de 2021, estabelece as hipóteses de extinção do contrato administrativo, detalhando as circunstâncias que podem levar ao término antecipado do acordo entre as partes envolvidas, contratante e contratada. Entre essas hipóteses, o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais se destaca como uma situação crítica.

Quando uma das partes não adere às obrigações estabelecidas no contrato, seja por negligência, má execução ou atraso, compromete a eficiência e a funcionalidade do contrato. A irregularidade pode manifestar-se de diversas formas, desde o não fornecimento adequado dos bens ou serviços até o descumprimento de prazos e padrões técnicos acordados.

Tal situação não só prejudica o interesse público, como também pode gerar prejuízos

financeiros e operacionais, tornando necessária a extinção do contrato para garantir que o serviço ou bem contratado seja oferecido de forma eficaz e conforme o estipulado.

Outra causa importante para a extinção do contrato administrativo é o desatendimento das determinações emitidas pela autoridade fiscalizadora da execução do contrato. A fiscalização é uma ferramenta crucial para assegurar que os contratos administrativos sejam executados de acordo com os termos acordados e em conformidade com a legislação vigente.

Quando a autoridade responsável identifica falhas ou irregularidades, emite determinações para a correção das mesmas. O desrespeito a essas determinações pode evidenciar uma falta de comprometimento com a execução contratual adequada e uma tentativa de subversão das regras estabelecidas para garantir a qualidade e integridade dos serviços prestados.

A persistência em não atender a tais orientações pode comprometer significativamente o resultado esperado do contrato, justificando, portanto, a sua rescisão para proteger o interesse público e garantir a eficiência dos serviços contratados.

Ambas as situações ilustram a importância de manter um padrão elevado de cumprimento contratual e cooperação com os mecanismos de fiscalização. A citada Lei 14.133 de 2021 visa promover a integridade e a eficiência na administração pública, e a previsão de extinção do contrato em casos de não cumprimento ou desatendimento de determinações é um reflexo dessa premissa.

A possibilidade de rescisão nesses casos serve como um mecanismo de controle para assegurar que contratos administrativos não se tornem uma fonte de desperdício ou de ineficácia, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira adequada e que as partes envolvidas estejam comprometidas com o cumprimento rigoroso dos termos acordados.

No caso em questão, a situação apresentada demonstra claramente a necessidade de extinção do contrato administrativo, uma vez que a contratada não apenas descumpriu cláusulas contratuais essenciais, mas também falhou em atender às determinações expressas emitidas pelo Diretor Geral desta Casa Legislativa.

O descumprimento das cláusulas contratuais comprometeu a execução adequada do contrato, refletindo diretamente na qualidade e no resultado dos serviços, uma vez que os colaboradores da contratada, cedidos exclusivamente para este Poder Legislativo se viram lesados no cumprimento das verbas trabalhistas, sociais e previdenciárias.

Este tipo de irregularidade não apenas prejudica o cumprimento dos objetivos do contrato e aos colaboradores encarregados de execução os serviços contratados, como também pode acarretar sérios danos à administração pública, haja vista que esta Casa Legislativa pode se responsabilizar pela inadimplência da contratada no tocante a inadimplência do cumprimento da legislação trabalhista.

A persistência da contratada no descumprimento das cláusulas contratuais, mesmo após notificação extrajudicial, conforme demonstra o documento de fls. 886/887, e orientações específicas, reforça a inviabilidade de manutenção do contrato.

A responsabilidade *in vigilando* da Administração Pública refere-se ao dever da Administração de supervisionar e monitorar a execução dos contratos administrativos para assegurar que sejam cumpridos conforme os termos estabelecidos e os interesses públicos protegidos. Este princípio é fundamental para garantir que os serviços ou bens contratados atendam aos padrões de qualidade e eficiência previstos, e que a contratada esteja cumprindo todas as suas obrigações.



A Administração Pública deve, portanto, realizar uma fiscalização rigorosa e contínua, garantindo que todos os aspectos do contrato sejam devidamente cumpridos e que qualquer irregularidade seja identificada e corrigida em tempo hábil.

Além de monitorar o cumprimento das cláusulas contratuais, a responsabilidade *in vigilando* exige que a Administração Pública atue de forma proativa na emissão de determinações e orientações para corrigir eventuais falhas. A fiscalização não se limita apenas ao controle passivo, mas deve incluir ações corretivas sempre que necessário para assegurar a execução adequada do contrato.

Não paira dúvida que a falta de um monitoramento adequado não só pode levar à ineficiência na execução contratual, como também pode resultar em sanções para a Administração, por falha em cumprir sua obrigação de vigilância. Em última análise, a responsabilidade *in vigilando* é crucial para assegurar que os contratos administrativos cumpram seu propósito de maneira eficaz, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma apropriada para e que seja plenamente atendido.

Esta Casa Legislativa exerceu a fiscalização da execução do contrato de forma diligente e rigorosa, conforme exige a legislação vigente. As ações de supervisão incluíram a emissão de notificações extrajudiciais à contratada, fls. 886/887 e 932/933, objetivando a correção de irregularidades identificadas e o desejo de extinção do contrato, transcorrendo o prazo em branco quanto esta última. Este procedimento demonstra o empenho em garantir que o contrato fosse cumprido conforme os termos acordados e em conformidade com as normas aplicáveis.

A contratada, ao receber primeira notificação extrajudicial, alegou que iria regularizar as pendências, deixando a entender a sua conformidade com os apontamentos realizados pela fiscalização. No entanto, a verificação subsequente revelou que a situação permanecia inalterada, evidenciando uma discrepância entre as alegações da contratada e a realidade dos fatos.

Em particular, o contrato ainda não havia sido cumprido em um aspecto crucial: o registro dos pactos laborais dos colaboradores da contratada, um requisito essencial para garantir que todas as disposições trabalhistas e contratuais fossem atendidas de forma adequada.

A persistência das irregularidades, mesmo após a notificação e a manifestação de regularidade por parte da contratada, compromete a eficiência e a validade do contrato. Diante disso, a Administração Pública está compelida a adotar as ações necessárias, incluindo a possibilidade de extinção do contrato, para proteger o interesse público e assegurar que todos os requisitos legais e contratuais sejam devidamente cumpridos.

A respeito da extinção do contrato administrativo a doutrina assim posiciona:

**Leis de Licitações
Públicas comentadas
Ronny Charles
Lopes de Torres
13ª Edição – Revista,
Ampliada e Atualizada
Editora JusPODIVM
Página 732**

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A aplicação das hipóteses de extinção previstas (nunca se dispensando a razoabilidade e proporcionalidade) constitui-se como um poder-dever do administrador, enquanto gestor do interesse público, **podendo a omissão**, não justificada, no emprego de tal prerrogativa, constituir-se em ato de improbidade.

Fazemos observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque existirão momentos em que algumas das hipóteses previstas neste artigo foram cometidas pelo particular em razão de atitude omissiva ou comissiva da própria Administração. [...]. Grifei.



Por fim, registre-se que foi dada à contratada, nos termos do *Caput* do art. 137 da Lei regente, o sagrado exercício da ampla defesa e do contraditório através da segunda notificação extrajudicial, fls. 932/933, cujo objeto foi manifestar no prazo legal sobre a intenção desta Casa Legislativa promover a extinção do contrato, conforme demonstrado por meio das intimações de fls. 934/939, porém, o prazo transcorreu em branco.

Decisão: Após a análise detalhada das circunstâncias que envolvem a execução do contrato administrativo em questão, constatou-se a necessidade de sua extinção unilateral por iniciativa desta Casa Legislativa, razão pela qual, investido na condição de autoridade superior, **determino a extinção unilateral do contrato em comento** a partir do dia 01/08/2024, inclusive.

Retorne os autos para a Gerência de Licitações e Contratos que procederá com as formalidades legais necessárias para a efetivação da extinção, assegurando que todas as responsabilidades e consequências sejam devidamente tratadas, nos termos das normas vigentes.

Sete Lagoas, 31 de julho de 2024.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA

Presidente do Poder Legislativo Municipal